



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 101/90 , de 22.10.90.
(Ref.: Mensagem nº 063/90, de 22.10.90).

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Ubá, MG, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado, pela Municipalidade, o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos Serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para o propiciamento da proteção a que se refere o art. 6º, desta Lei.

TÍTULO II

Da Política de Atendimento

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 8º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e

26



do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou das zonas urbana ou rural em que se localizem;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;
- V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), mantenham programas de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação sócio-familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semiliberdade;
 - g) internação.
- VI - Registrar os programas das entidades governamentais que operem no Município, no que se refere ao inciso anterior, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;



- VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;
- VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III Dos Membros do Conselho

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído pelos seguintes membros, a saber:

1. 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
2. 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
3. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social;
4. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
5. 01 (um) representante de órgãos públicos estaduais, federais e municipais que mantenham, direta ou indiretamente, serviços prestados a crianças e adolescentes no Município;
6. 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil-30ª Subseção de Ubá;
7. 01 (um) representante de entidades assistenciais que prestem serviços de atendimento a crianças e adolescentes no Município;
8. 01 (um) representante dos Clubes de Serviços do Município;
9. 01 (um) representante de outras entidades do Município que se manifestarem também interessadas em participar.

Art. 12 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 13 - Os representantes-membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em reunião convocada na forma do art. 32, desta Lei, elegerão, para um mandato de 03 (três anos), a sua primeira Diretoria, que será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente.

Art. 15 - É vedada qualquer articulação de natureza político-partidária, sócio-econômica, religiosa e racial junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar.

260



Art. 16 - Os membros integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente somente terão representatividade junto ao Conselho na vigência de seus mandatos.

CAPÍTULO III
Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I
Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 17 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Seção II
Da Competência do Fundo

Art. 18 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União em benefício das crianças e dos adolescentes;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV
Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I
Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 20 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos de Resolução a ser expedida pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Seção II

Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 21 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição. X

Art. 22 - Para cada Conselheiro haverá 02 (dois) suplentes.

Art. 23 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento aos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 24 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- a) reconhecida idoneidade moral;
- b) idade superior a 21 anos;
- c) residir no Município;
- d) reconhecida experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos no trato com crianças e adolescentes.

ex-qualificado profissional

Art. 25 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 26 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral da Comarca e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros Tutelares

Art. 27 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 28 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão servidores dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, equivalente ao vencimento do detentor de cargo técnico de nível superior da Prefeitura Municipal de Ubá, em início de carreira.



Seção V
Da Perda do Mandato e dos Impedimentos
dos Conselheiros Tutelares

Art. 29 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 30 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrito local.

TÍTULO III
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 31 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o art. 11 reunir-se-ão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão sua primeira Diretoria, na forma estabelecida pelo art. 13, desta Lei.

Art. 32 - Para atender às despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, neste e no exercício vindouro, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial ao Orçamento vigente, no valor de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), destinado à criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos provenientes do disposto pelo art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 22 de outubro de 1990.


Francisco De Filipp
Prefeito Municipal

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Art. 227 - "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

A OBRA MAIS IMPORTANTE...

Senhor Prefeito,

A Constituição Brasileira é uma das mais avançadas do mundo quanto aos direitos da criança e do adolescente. Mas, para que se tornem realidade, é preciso que em cada município brasileiro os nossos direitos sejam realmente um DEVER da família, da sociedade e do Estado.

A obra mais importante de um Prefeito é a proteção integral, com ABSOLUTA PRIORIDADE, das crianças e jovens do seu município.

Por isso lhe entregamos esta Mensagem, na confiança de que o Senhor fará tudo, para que em nossa comunidade toda criança tenha o direito de ser criança e todo jovem possa olhar o futuro sem medo.

Muito obrigado.

As crianças e adolescentes da nossa cidade

Apoio:



Divisão Nacional de Saúde
Materno-Infantil/SNAS
Ministério da Saúde



Forum Nacional
Permanente de Entidades
Não-Governamentais de
Defesa dos Direitos da
Criança e do Adolescente
(Forum DCA)



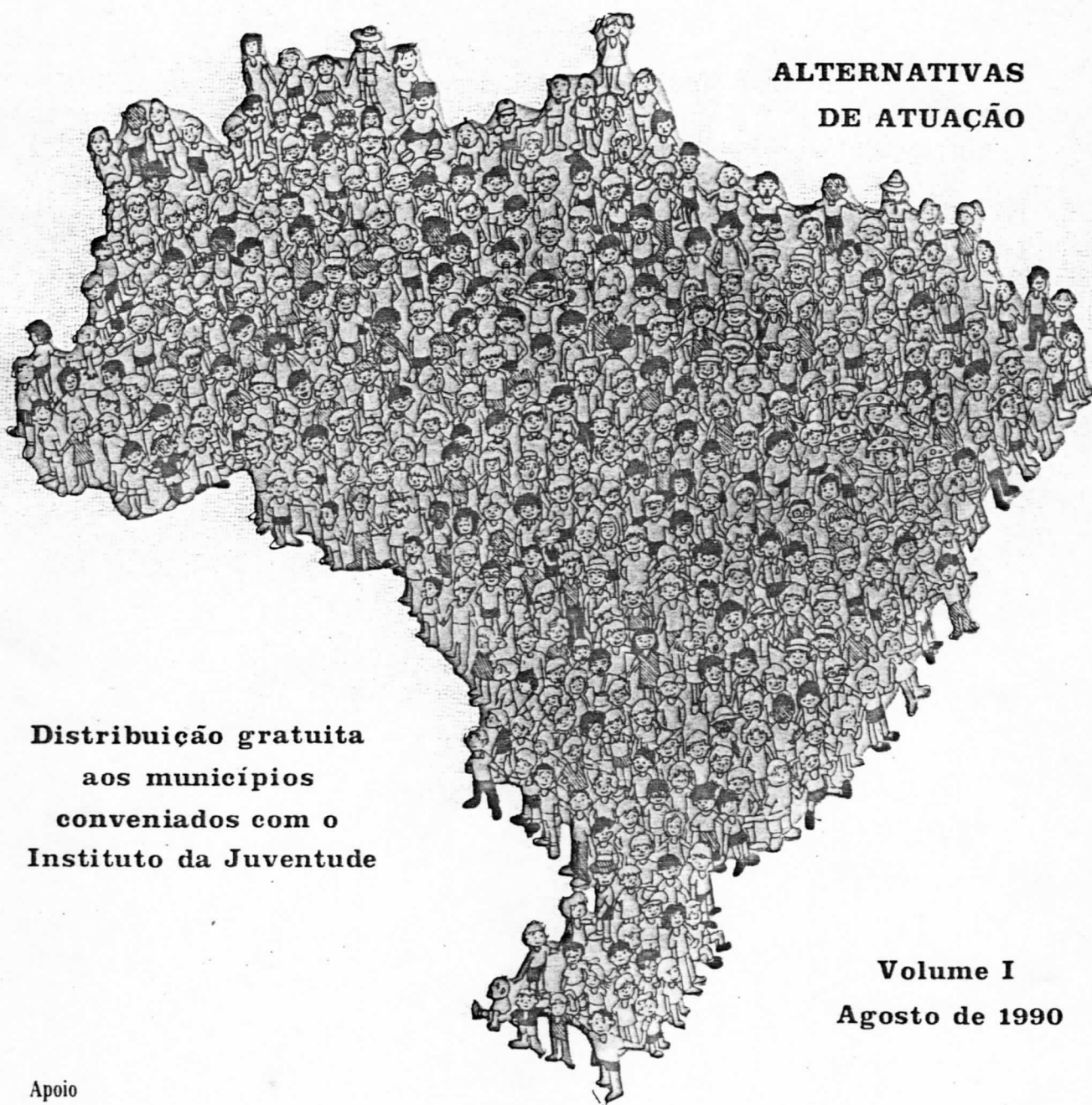
Empresa Brasileira de
Correios e Telégrafos



Conselho Nacional
de Propaganda

O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente

ALTERNATIVAS
DE ATUAÇÃO



Distribuição gratuita
aos municípios
conveniados com o
Instituto da Juventude

Volume I
Agosto de 1990

Apoio



CAPÍTULO I



ANALISANDO A SITUAÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS JOVENS BRASILEIROS

Neste capítulo vamos refletir sobre a situação da infância e da juventude no Brasil, as tendências mundiais e o que estabelece a legislação nacional, visando a reverter o atual estágio de deterioração do atendimento às necessidades e aspirações das crianças e dos adolescentes.

Analisando a situação das Crianças e dos Jovens Brasileiros

Brasil país do futuro!

Esta é uma expressão usada por muitas pessoas querendo se referir, principalmente, ao estágio de desenvolvimento do país.

No entanto, ela está longe de representar a realidade, já que é possível constatar que a miséria atinge grande parte de nossa gente.

E o futuro da Nação parece ainda mais comprometido, quando voltamos nossas atenções para as suas gerações mais jovens.



Cerca de 50 milhões de crianças e adolescentes vivem em famílias – cuja renda não ultrapassa dois salários mínimos por mês – e destes, aproximadamente 30% estão em estado de miséria.

Existem cerca de 15 milhões de crianças subnutridas e quase 10 milhões estão fora da escola.

Há 15 milhões de trabalhadores infantis recebendo em média 20% de um salário mínimo por mês.

Esses são alguns dados que expressam a dramática situação em que estão envolvidas as crianças e os adolescentes no Brasil.

A dolorosa realidade de meninos e meninas abandonados, de jovens delinqüentes ou viciados em drogas, da prostituição juvenil e outras perversões que, cada vez mais, compromete o desenvolvimento do Brasil.

O espantoso número de crianças e jovens analfabetos, sem assistência médica e alimentar que nada têm a ver com a idéia de Brasil país do futuro, obriga a um empenho de toda a sociedade na busca da solução desses problemas tão graves e que parecem crônicos.

O que fazer? →

← **Onde está a saída** →

Inicialmente tratados como um caso de polícia, para depois se transformarem na clientela de programas assistenciais – que objetivavam suprir o que eles não tinham, não eram, não faziam ou não sabiam – há hoje uma orientação, no sentido de considerar essas crianças e esses jovens como sujeitos de direito. Ou seja, como cidadãos.

É preciso, pois, assegurar os seus direitos de cidadania – o direito ao respeito, à dignidade, à liberdade; o direito ao atendimento de suas necessidades básicas e fundamentais.

É preciso garantir que as crianças e os jovens ultrapassem os limites da sobrevivência e conquistem o direito à vida.

E, certamente, para que isto aconteça é necessário uma mobilização nacional.

O primeiro passo já foi dado. **A Constituição Federal de 1988** dedica um capítulo especial à questão e define que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Desse modo, a Constituição, agora regulamentada pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente**, estabelece que nenhum outro problema do Brasil atual é mais importante do que o atendimento às necessidades, aspirações e potencialidades de sua geração mais jovem, exigindo dedicação plena e prioritária por parte de todos os brasileiros no sentido de transformar a nossa realidade social com a conseqüente melhoria da qualidade de vida, principalmente a das crianças e dos adolescentes.

Na verdade,
a legislação brasileira,
reflete uma tendência mundial
que reconhece
que a infância e a juventude
necessitam de proteção especial,
pois todos aqueles
que se encontram
nestas etapas da vida
estão em fase de desenvolvimento
e são uma prioridade
de todas as nações,
tal como estabelece a
Convenção Internacional dos Direitos da Criança.





Esta Convenção é mais que uma declaração de direitos, pois, além de determinar que todas as crianças e jovens têm direito, por exemplo:

- à vida, sem discriminação;
- a preservar sua identidade e serem criadas pelos pais, salvo quando por seu interesse tornar a separação necessária;
- à liberdade de opinião, de pensamento, de expressão, crença e informação;
- à educação, saúde, e previdência social;
- à proteção contra qualquer trabalho nocivo ao seu desenvolvimento;
- à proteção legal contra qualquer intervenção arbitrária ou ataques ilegais a sua honra e reputação;
- ao lazer, à participação artística, à cultura;
- a cuidados especiais quando portadoras de deficiências física, sensorial ou mental,

ela expressa também compromissos e obrigações, quando fixa que é dever do Estado:

- proteger as crianças e os jovens de qualquer discriminação ou violência;
- adotar medidas para dar efetividade e garantir o seu bem estar social e moral, levando em conta as características e necessidades culturais;
- prestar assistência aos pais ou responsáveis e proteger os que não têm família, facilitando inclusive a adoção;
- garantir saúde, educação, alimentação, vestuário e moradia.

E quando define que é obrigação dos pais, ou família, ou responsável.

- propiciar o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, de acordo com as possibilidades;
- acompanhar as crianças e os jovens para exercerem os seus direitos, em consonância com o seu desenvolvimento.

Mas é preciso lembrar que as recomendações internacionais, referendadas na nossa legislação são, apenas, a primeira etapa de um processo de transformação que exigirá de todos nós um esforço amplo e corajoso.

Há muito o que fazer!

No Brasil, não é possível adiar mais a recuperação de escolas, hospitais, postos de saúde, a recuperação, enfim, do atendimento à infância e à juventude de um modo geral. Seus problemas atingiram proporções de tal importância que somente nos resta enfrentá-los pela raiz e nos limites do possível, convivendo com o aperfeiçoamento político, social e cultural.

É preciso garantir:

- o atendimento materno-infantil, incluindo alimentação e acompanhamento médico;
- o atendimento em creches e pré-escolas;
- a educação fundamental, obrigatória e gratuita;
- a alimentação e a assistência à saúde nas escolas;
- o suprimento de material didático e transporte escolar;
- a prevenção de doenças e o saneamento;
- a promoção e integração de crianças e jovens portadores de deficiências;
- o atendimento às famílias, criando condições para que mantenham suas crianças e seus adolescentes;
- o incentivo à guarda e à adoção;
- a assistência social, incluindo a seguridade e previdência;
- a formação do jovem trabalhador, garantindo seus direitos previdenciários e trabalhistas, bem como seu acesso à escola;
- a prevenção e o atendimento especializado aos dependentes de entorpecentes e drogas afins.



E que caminhos perseguir ?

A solução dos problemas da criança e do jovem no mundo e, sobretudo, no Brasil exige uma mudança de atitude do governo, em particular, e da sociedade como um todo.

É necessário buscar resultados mais efetivos com os recursos aplicados na educação, saúde e em outras formas de desenvolvimento social e, quem sabe, pelo menos, estancar a decadência.

Mas, para que isto aconteça, é preciso que cada um e todos os brasileiros sejam responsáveis pelo trato dos problemas desta área - antes uma questão entendida como encargo do serviço público e somente dele.

A grande mudança deve nascer e solidificar-se a partir do Município e da Comunidade Local.

Assim, para viabilizar essa transformação, a Constituição desenha uma nova Federação, mais descentralizada, com um papel relevante atribuído ao Município.

A nova Carta define, pois, que à União cabe fazer regras gerais para a promoção e proteção à infância e à juventude, enquanto a cada uma das Unidades Federadas e aos Municípios compete aplicar tais princípios a sua realidade.

Por sua vez, cabe ao Município a tarefa de complementar essa legislação, além de legislar sobre os assuntos locais. Em nível municipal também estão a execução e gestão local dos programas, projetos e ações submetidos, agora, a amplo controle pela sociedade civil.

Colocando no mesmo nível de importância as decisões das instituições tradicionais de governo e aquelas que se manifestam por meio da comunidade, a Constituição aponta para uma democracia não apenas representativa mas, principalmente, participativa. Uma democracia que garanta a participação direta do cidadão numa questão tão urgente e fundamental - a da promoção e defesa de crianças e jovens.

Conscientes e mobilizados em relação aos direitos da criança e do adolescente, o poder público e a população poderão, juntos, definir políticas sociais básicas e prioridades, bem como implementar mecanismos, medidas e programas mais adequados às necessidades e peculiaridades locais.

É claro que os diferentes níveis do serviço público e seus múltiplos órgãos continuam com a responsabilidade maior e intransferível. Entretanto, a participação e o engajamento direto do cidadão comum na solução dos problemas da criança e do adolescente oferecerá a dimensão perdida na educação, saúde, treinamento e orientação profissional e em outras modalidades de atendimento: o trabalho por uma causa comum e o sentido de benefício à comunidade, que desaparecem absorvidos por interesses particulares de dirigentes da burocracia e dos grupos partidários em luta.



Simplesmente a Constituição cria uma solução institucional acima de qualquer outro interesse, sob qualquer título ou fundamento.

Há, portanto, uma ênfase na iniciativa local.

O Município e sua população, unidos, deverão levantar a realidade específica de cada comunidade, definir políticas de ação, por meio do planejamento, distribuir responsabilidades, controlar erros e acertos, acompanhar resultados.

Sem deixar de lado a cooperação financeira, técnica e material dos governos federal e estadual, a figura do município passa a ser central.

Só em nível local e comunitário é possível organizar, por exemplo, um mutirão e coordenar o trabalho de várias entidades públicas e particulares, objetivando um esforço concentrado e eficiente.



Podemos afirmar que a Carta Constitucional, de 1988, ao fazer uma opção por "um estado de bem estar social", uma vez que define como seus objetivos fundamentais eradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem estar de todos sem preconceito ou discriminação, orienta para que tudo isto seja conquistado de modo partilhado pelos diferentes níveis (federal, estadual e municipal) do poder público e pela sociedade de um modo geral.

E a garantia de que a Constituição e, conseqüentemente, o Estatuto da Criança e do Adolescente não se equivocaram, ao confiar a chave dos problemas da infância e da juventude à iniciativa de cidadãos responsáveis e governos reabilitados, reside na existência, em diferentes localidades, de movimentos, entidades, ou obras sociais que atuam para a promoção e defesa da criança e do adolescente com resultados concretos e de baixo custo.

Estas iniciativas, geralmente lideradas por pessoas de elevada obstinação e compromisso cívico, constituem hoje o acervo de experiências que podem servir de referência e legitimação para as novas propostas constitucionais.

Trata-se, em outras palavras, de potencializar o poder participativo da cidadania organizada que, em articulação com o poder público, age em prol da promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, preocupação maior de todos aqueles comprometidos com a erradicação da pobreza e da marginalização e com a redução das desigualdades sociais.

Qual seria, então, uma forma de garantir a participação da população, de modo organizado?

Nesta perspectiva, o Estatuto estabelece a criação de um **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, de modo a assegurar a participação da comunidade local na formulação, no controle e na execução das ações que visem à promoção e à proteção das crianças e dos jovens.

Cabe lembrar que, além da Constituição e do Estatuto, existem as leis, Estadual e Municipal, regulamentando a atuação em cada um desses níveis. Por isso, é competência da legislação local criar o seu Conselho Municipal, de acordo com as características e necessidades do Município.



Esse Conselho, do qual a cidadania organizada em favor da criança será parte integrante, deverá atuar de forma articulada com os vários setores públicos e privados responsáveis por saúde, educação, esporte, lazer, cultura, segurança, justiça da infância e da juventude, defensoria pública, trabalho e outros, com o poder legislativo e a população, de um modo geral, para garantir a concretização de políticas sociais globais e básicas voltadas, de fato, para a melhoria da **qualidade de vida** das crianças e dos jovens brasileiros.

Sua missão é bastante ampla e exigirá muito esforço e dedicação.



CAPÍTULO II

Refletindo sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente

Neste capítulo, buscamos facilitar a compreensão dos principais pontos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei que define os princípios básicos orientadores das ações voltadas para a promoção e defesa da infância e juventude brasileiras.





Refletindo sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente

O documento que pode guiar a todos os que estão preocupados com o problema da criança, do adolescente e do jovem no Brasil é o Estatuto da Criança e Adolescente, que regulamenta a Constituição Federal de 1988, em relação ao assunto.

É um documento de excepcional importância, porque nos oferece uma nova visão do problema e orienta quanto à **maneira de agir** para enfrentarmos concretamente a responsabilidade de mudar a grave situação em que se encontra essa grande parcela da nossa população.

Portanto, é tarefa de todos nós, cidadãos brasileiros, ler o Estatuto, refletir sobre o que é dito e consultá-lo constantemente.

Estamos falando especialmente a vocês, que estão trabalhando ou desejam trabalhar junto a programas e atividades voltadas para a recuperação do direito à vida e à dignidade das crianças, adolescentes e jovens das camadas mais pobres da sociedade brasileira.

Vocês são os agentes, aquelas pessoas que podem efetivamente mudar as condições atuais de atendimento a essa faixa etária.

Como uma contribuição à análise do Estatuto e às discussões que certamente serão feitas em relação a seu texto, vamos apontar algumas idéias que nos parecem fundamentais, **pensando um pouco sobre esses pontos e procurando comparar as posições estabelecidas agora com as da legislação anterior** relativa ao assunto – Código de Menores, Lei 6697/79 e Política de Bem-Estar do Menor, Lei 4513/64

Principais teses do Estatuto da Criança e do Adolescente



Entendemos que a idéia central, que orienta todo o Estatuto é a de que crianças e adolescentes têm direitos – como cidadãos que são – e merecem prioridade de atendimento, pelo fato de estarem em fase de desenvolvimento e serem mais sensíveis, mais vulneráveis.

Por isso mesmo, a sociedade como um todo tem deveres em relação a essa faixa da população, pois ela representa o futuro da coletividade.

Em torno desse motivo central desenvolvem-se outras idéias importantes, que vão dar ao documento coerência e possibilidade de originar ações concretas.

ANTES

Se analisarmos a legislação anterior e todo o histórico das ações voltadas para o chamado "menor", vamos perceber que:

- a criança e o adolescente eram vistos como objetos de medidas judiciais ou programas assistenciais;
- a atitude adotada era ora de correção e repressão, ora compensatória, buscando compensar, assistencialmente, o acesso aos direitos básicos que essas pessoas não tiveram.

AGORA

Ao lermos o novo Estatuto, vamos perceber claramente que:

- crianças e adolescentes são vistos como sujeitos de direitos, e em uma condição muito especial, de pessoas em desenvolvimento. Não mais "menores", mas sim cidadãos: cidadão-criança, cidadão-adolescente, cidadão-jovem.

Queremos dizer com isso que a visão atual é de que crianças e adolescentes participam ativamente do desenvolvimento da sociedade e de si mesmos – sujeitos portanto – e não mais meros objetos a serem atingidos ou não pelos benefícios que essa sociedade pode proporcionar;

- cidadãos dessa faixa de idade são considerados como um conjunto de possibilidades que podem – ou não – ser desenvolvidas;
- risco pessoal e social é um importante conceito estabelecido, e aplica-se às crianças e adolescentes expostos a violações, morte, doença ou degradação de qualquer tipo. Este conceito considera a infância e a juventude vulneráveis, principalmente nos grupos mais pobres.





Agora, se lermos o Estatuto, vamos encontrar, principalmente nos Títulos I, II (Capítulos I e II) e III (Capítulos I e II) os conceitos discutidos.

Ilustrando nossas considerações,

vamos citar o Art. 15:

“A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

ANTES

A política de atendimento ao “menor”, até 1990 era, basicamente, um instrumento de controle social – controle dos “desvios”, da “ameaça”, da “periculosidade” desse menor. Tal controle era, e ainda é, feito por via judicial (correção/repressão) ou de modo assistencial (providenciando compensação para as carências mais graves).

AGORA

No presente Estatuto a política de atendimento à criança e ao adolescente é vista como:

- instrumento de desenvolvimento social – de crescimento, de melhoria da sociedade;
- instrumento de proteção à criança e ao adolescente;
- absolutamente prioritária, o que indica a sensibilidade e o compromisso atual da família, da sociedade e do Estado frente à gravidade do problema.





Vamos ao Estatuto. Lá encontraremos, especialmente no Livro I, Títulos I e II, a indicação dessa nova visão de política de atendimento à infância e juventude.

Exemplificando, o Art. 3º diz:

“A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”

ANTES

A ênfase da ação, na legislação anterior, era para o controle social, isto é, controlar comportamentos e situações de modo a evitar ameaças às regras de convivência social existentes.

Os “menores” eram objeto ou alvo de ações apenas em situação irregular, quando:

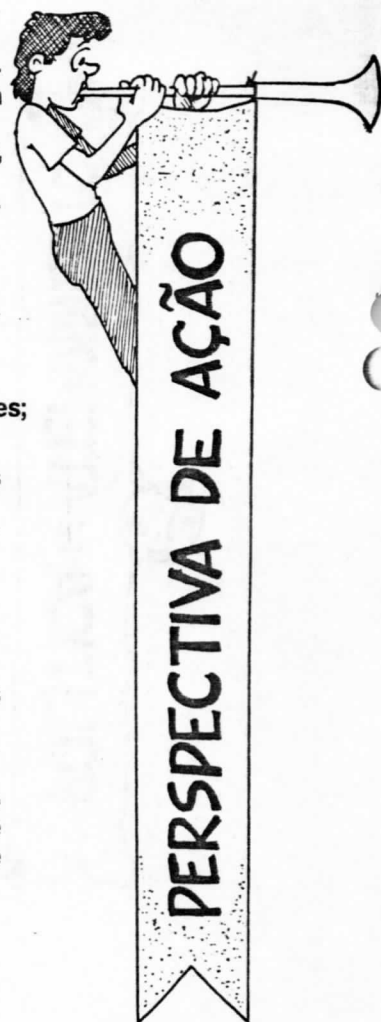
- privado de condições essenciais à subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente em razão de:
 - falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - manifesta impossibilidade para provê-la;
- vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais e responsável;
- em perigo moral, devido a:
 - encontrar-se de modo habitual em ambientes contrários aos bons costumes;
 - exploração em atividades contrárias aos bons costumes;
- privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- autor de infração penal.

AGORA

A nova posição da lei dá ênfase a assegurar os direitos de todos os cidadãos dessa faixa de idade, sem discriminações.

Para isso, estabelece o seu direito à proteção integral por parte de toda a sociedade.

A grande mudança de ponto de vista é que se reconhece, aqui, que do futuro desses milhões de crianças e adolescentes depende o próprio futuro desta nação e que a sociedade não poderá suportar por mais tempo o peso da degradação pessoal e social de uma parcela tão grande da população.





Consultando o Estatuto, vamos encontrar essa nova posição principalmente nos textos do Livro I.

Como exemplo, citamos o Art. 4º:

"É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."



ANTES

A ação originada pelas leis anteriores se caracterizava por abordar o problema da criança e do adolescente de maneira parcial e fragmentada.

O atendimento era dirigido a grupos específicos dessa faixa de idade – aqueles privados de condições mínimas de existência – dentro de uma visão ora assistencial ora controladora e corretiva, que não trazia resultados significativos para o problema como um todo.

AGORA

A ação se caracteriza por uma abordagem global do problema da infância e da juventude, apoiada em três pontos fundamentais:

- desenvolvimento de Políticas Sociais Básicas para todos os cidadãos dessa faixa etária. Trata-se de proporcionar a todas as crianças e adolescentes acesso à educação, saúde, etc.;
- desenvolvimento de Programas Assistenciais, de modo complementar às Políticas Básicas, para suprir necessidades não atendidas das crianças e dos adolescentes das camadas mais pobres da população;
- estabelecimento de proteção jurídico-social para a infância e juventude, inclusive a proteção às vítimas de maus-tratos e violências de qualquer tipo.

Em todo o Estatuto podemos encontrar as características descritas, particularmente no Livro I, Título II e no Livro II, Títulos I e II.

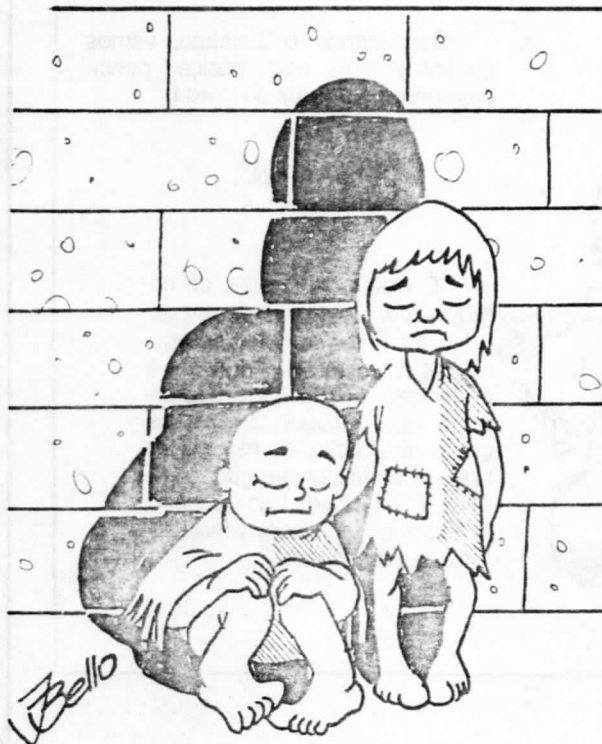
Podemos citar os seguintes textos:

Art. 11º:

“É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.”

Art. 5º:

“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”



ANTES

A ênfase espelhada na legislação era para ações compensatórias (assistenciais) ou controladoras centralizadas.

A FUNABEM tinha sido nos últimos anos, um órgão nacional encarregado dessa missão.

AGORA

A atual lei aponta para ações mais amplas, globais e descentralizadas, com ativa participação de toda a sociedade.

A proposta é que as ações sejam planejadas e realizadas nos municípios, com a participação da comunidade organizada no:

- estabelecimento das políticas locais de ação;
- planejamento e controle de programas e atividades.

PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA AÇÃO



Essa participação vai tomar-se efetiva através, principalmente, de Conselhos, bem como de outras formas de participação comunitária, que devem ser estabelecidas no próprio município.

Os Conselhos previstos no Estatuto são:

Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente (Nacional, Estadual e Municipal);
Conselhos Tutelares (Municipal).

Ilustrando nossos comentários, citamos os Incisos I e II do Art. 88:

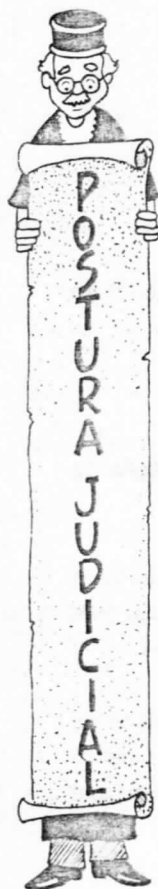
“São diretrizes da política de atendimento:

- I – municipalização do atendimento;**
- II – criação de conselhos municipais, estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;”**

Para garantir os requisitos do Estatuto, a Lei Orgânica do Município deve dispor, entre outras normas, sobre a criação dos Conselhos locais, conforme detalhamento apresentado no anexo 4 deste Manual.

Cabe ressaltar, no entanto, que o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de um número de membros tal que corresponda à paridade entre os representantes de órgãos governamentais e os de entidades não-governamentais.

Já o Conselho Tutelar, de acordo com o Estatuto; é integrado por cinco membros, cabendo, contudo, à Lei Municipal determinar o número de Conselhos Tutelares por município.



ANTES

Pela legislação anterior, as decisões de caráter judicial em relação a crianças e adolescentes provinham de uma pessoa, o juiz, e dependiam basicamente de sua opinião.

Não existiam mecanismos de fiscalização dessas decisões pela comunidade, e as providências eram basicamente voltadas para o controle do comportamento e para a correção da infração.

AGORA

O Estatuto delimita os poderes da autoridade judiciária, em relação à infância e juventude, garantindo:

- a ampla e ativa participação da comunidade nas decisões de caráter judicial e na fiscalização do seu cumprimento, via conselhos e outros mecanismos;
- o direito de ampla defesa a crianças e adolescentes acusados de infração.

Com essa postura, procura-se fazer justiça e evitar que a pobreza seja ainda mais prejudicada pela falta de possibilidade de defesa e privação indevida do direito à liberdade.

Ao consultarmos o Estatuto, vamos perceber essa nova postura judicial principalmente nos Títulos III, V e VI do Livro II.

Como exemplo citamos:

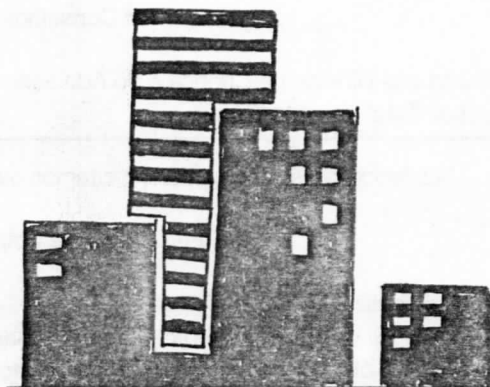
Art. 106:

“Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.”

Inciso IV do Art. 136:

“São atribuições do Conselho Tutelar:

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;”



ANTES

Nas ações concretas previstas pela legislação anterior podia-se perceber a ênfase na preocupação com a infração cometida pela criança ou adolescente, com sua periculosidade e com a ameaça que podia representar para a sociedade.

Outros aspectos do problema não mereciam a atenção da lei.

Esta posição agravava ainda mais as dificuldades das camadas mais pobres da população, inclusive com a possibilidade de perda do pátrio poder por falta de condições financeiras de manter a família.

AGORA

O Estatuto estabelece a proteção a essa faixa etária, através de:

- medidas de natureza sócio-educativas para atendimento à criança e ao adolescente infratores;
- garantia de seus direitos civis e de defesa legal;
- utilização mínima possível de medidas de internamento e segregação da sociedade;
- punição aos crimes contra a criança e o adolescente, tanto de cidadãos comuns como de responsáveis por instituições privadas ou públicas, com penas previstas na Lei. Trata-se de legislação inédita em nosso país.

O Conselho Tutelar é o principal instrumento de participação comunitária na aplicação de medidas judiciais e na fiscalização da ação concreta realizada nesse campo. Este colegiado deve funcionar em estreita ligação com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

AÇÕES JUDICIAIS CONCRETAS





Lendo o Estatuto, vamos encontrar a proteção à infância e juventude especialmente no Livro II, Títulos VI e VII.

Confirmando nossos comentários, podemos citar o Art. 208:

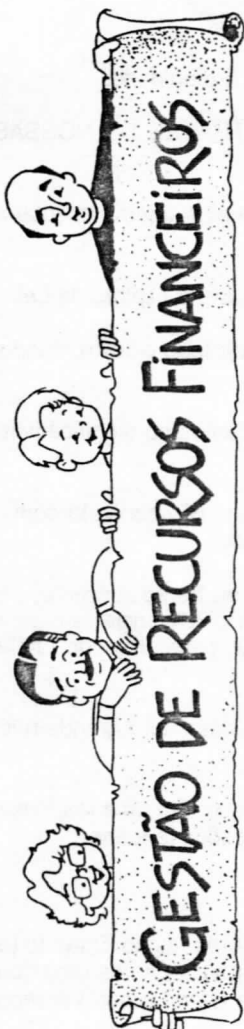
“Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I – do ensino obrigatório;

.....

VII – de acesso às ações e serviços de saúde;

.....



ANTES

A legislação era de tendência centralizadora e não estimulava nenhum mecanismo para a administração descentralizada de recursos financeiros.

Estes eram geridos em esfera Federal ou, quando muito, Estadual.

AGORA

O Estatuto estabelece a administração, em nível de Município, de recursos financeiros destinados a ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Tais recursos, oriundos do imposto de renda, da receita do próprio município e, inclusive, de doações, vão constituir o Fundo Municipal, administrado pelo Conselho Municipal.

É oportuno observar que caberá, também, à Lei Orgânica do Município criar este Fundo, determinando que seus recursos sejam aplicados, segundo os critérios locais.

Está garantida, assim, a participação da comunidade na gestão de recursos municipais para atendimento à infância e juventude do Município.

CONSELHO MUNICIPAL DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



Exemplificando, temos o Art. 260, das Disposições Finais e Transitórias, que diz:

“Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

Como vimos, os dois grupos de leis são bastante diferentes, tanto em sua filosofia quanto em seus objetivos.

Passamos de uma legislação preocupada com:

- a assistência ao “menor” quando em situação irregular;
- o controle social e a correção de infratores;

para um Estatuto voltado para o cidadão-criança e o cidadão-adolescente, preocupado com:

- a garantia dos direitos pessoais e sociais desses cidadãos;
- as oportunidades para o seu desenvolvimento amplo, em condições de liberdade e dignidade.

RESTA-NOS, AGORA, EFETIVAR A LEI, TORNÁ-LA REAL NO COTIDIANO, ATRAVÉS DE NOSSAS AÇÕES.

É importante ressaltar que a reflexão feita sobre o Estatuto não pretendeu de maneira alguma esgotar o seu conteúdo, nem mesmo abordar os itens mais importantes.

Pretendeu, sim, estimular uma reflexão sobre as suas idéias centrais e intenções, sobre o espírito da Lei.

Acreditamos que a compreensão do espírito da Lei pode iluminar a interpretação de todo o texto, dando-lhe novo colorido.

Os incisos, artigos e capítulos citados não devem ser vistos como os mais importantes ou significativos, mas como itens que podem ilustrar a interpretação feita.

A importância dos diversos capítulos, artigos e incisos, está relacionada com a situação concreta com a qual estamos nos deparando, ao lutar pelos direitos e pela proteção à infância e à juventude.

Se estamos lidando, por exemplo, com um caso grave de maus tratos à criança ou ao adolescente, por parte dos pais ou tutor, ganham relevância os capítulos e artigos que tratam do direito à convivência familiar e comunitária (Livro I) e dos procedimentos (Livro II) para perda e suspensão do pátrio poder, destituição da tutela, colocação em família substituta.

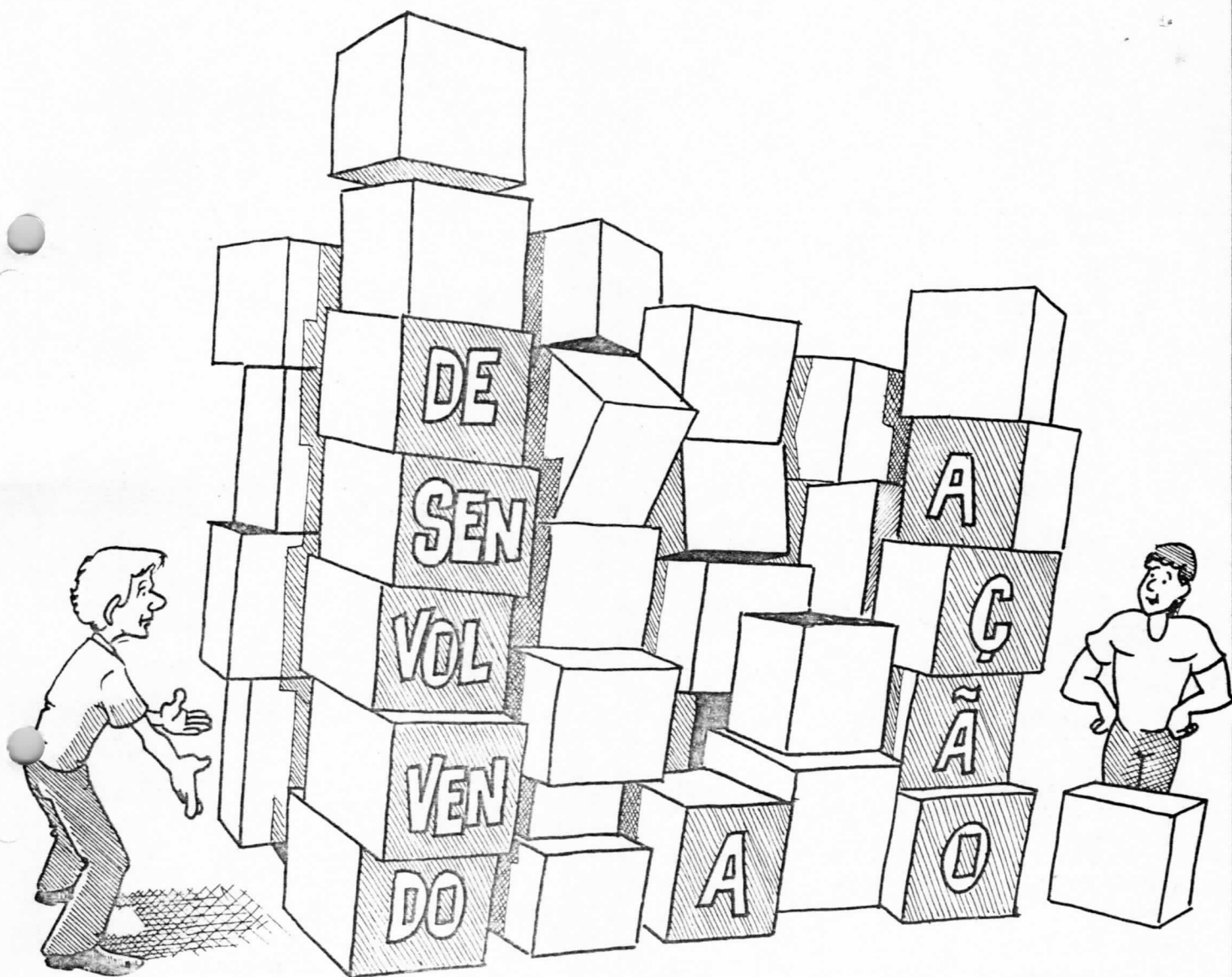
Da mesma maneira ao lidarmos com uma instituição que promove adoção de crianças, têm grande relevância os itens relativos à adoção.

Assim, é imprescindível para todos e especialmente para os futuros Conselheiros, que têm uma responsabilidade maior em relação ao assunto, a leitura completa do texto do Estatuto à luz das reflexões já feitas.

Só assim podemos estar preparados para o trabalho que temos pela frente.

Para facilitar o estudo, apresentamos em anexo um breve resumo dos assuntos abordados no Estatuto (anexo 3), bem como o documento elaborado pelo Dr. Edson Sêda (anexo 4) que fundamenta a criação de uma política municipal dos direitos da criança e do adolescente, através de lei local, aprovada pela Câmara dos Vereadores. Lei que garantirá as prerrogativas do Município fixadas no Estatuto.

CAPÍTULO III



Neste capítulo apresentamos uma reflexão em torno de alternativas de atuação do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. São etapas de trabalho que devem propiciar uma ação globalizadora, respondendo às necessidades, aspirações e potencialidades da infância e da juventude em cada município.

Desenvolvendo a ação

As diretrizes gerais

Como vimos na análise do Estatuto da Criança e do Adolescente, é atribuída ao Município a iniciativa e responsabilidade de definir e executar, em nível local, as ações que vão tornar concretas, progressivamente, as Políticas Sociais Básicas voltadas para a infância e a juventude.

Acreditamos que esta posição descentralizadora fortalece a federação e estimula e impulsiona mudanças no modo de encarar os problemas brasileiros.

Por outro lado representa, para aqueles que vivem e trabalham a realidade municipal, um **grande esforço** e um **desafio** – transformar as forças vivas da comunidade municipal, em acionadoras e responsáveis fundamentais pelo atendimento aos direitos à vida, dignidade, saúde, alimentação, proteção etc., dessa grande faixa de população.

Estamos falando, agora, do poder público municipal, por um lado e de participação comunitária, por outro.

Estamos nos referindo ao cidadão, a todos nós, participando ativa e responsabilmente dos destinos da comunidade e especialmente das crianças e dos adolescentes que aí vivem.

A participação do cidadão se dá também através de seu próprio comportamento pessoal, mas se faz, principalmente, por meio das organizações representativas. Estas organizações juntam e organizam as forças de seus participantes em direção a objetivos definidos, podendo assim agir para mudar – podem atuar na definição de políticas, agir na hora da execução, acompanhar os resultados para, finalmente, alterar as políticas.



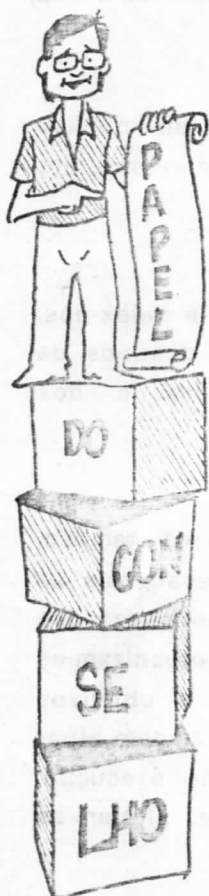
É nesse espaço das organizações representativas que estão os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, "órgãos deliberativos e controladores da ação".

Por isso mesmo, são definidos como colegiado paritário, isto é, com o mesmo número de membros representando o poder público (Prefeitura) e as forças vivas da comunidade.

Cabe aos Conselheiros uma tarefa acionadora e coordenadora, que tem como fundamento o texto completo do Estatuto da Criança e do Adolescente e as demais regulamentações, Federal, Estaduais e Municipais, em relação ao assunto.

São os Conselheiros que devem buscar a participação de outras organizações representativas já existentes no Município ou ainda a serem criadas, nesse esforço em benefício da infância e da juventude.

Lembrem-se, o Conselho não é um órgão que executa as ações: ele não vai dirigir uma escola, uma creche, um hospital. Ele vai agir através de outras organizações atuantes na área – instituições públicas ou privadas – garantindo ao máximo a participação de todos no trabalho.



Consideramos importante reiterar que os Conselhos são órgãos coordenadores e supervisores que, concretamente:

- definem políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- participam do planejamento municipal, principalmente em relação ao assunto;
- controlam o emprego dos recursos do fundo municipal para financiamento das ações;
- acompanham e fiscalizam as atividades desenvolvidas pelas instituições.

Não são, portanto, mais um órgão para fazer as coisas, mas sim para evitar diretrizes pouco claras, superposição de ações, vazios de atendimento e estabelecer racionalidade e justiça no gasto social público com a criança e o adolescente.

Não podemos deixar de chamar a atenção para um outro papel fundamental que cabe aos Conselhos – o papel articulador.



Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente devem se articular, para trabalhar em harmonia e somando esforços, com:

- as Prefeituras, como poder político máximo do local;
- as Câmaras de Vereadores, como poder político e representante da população;
- a Justiça da Infância e da Juventude que, agora, passa a ter um papel claro e delimitado;
- os Conselhos Tutelares, que têm suas atribuições definidas no Estatuto e precisam desse relacionamento para exercer suas funções;
- as instituições existentes no município;
- os Conselhos Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Especificamente em relação aos Conselhos Estaduais e Nacional, embora ainda não haja uma definição de como será feita a articulação, trata-se de um ponto importante para o funcionamento do trabalho em âmbito nacional e para uma concreta mudança em relação às Políticas Sociais Básicas.

É provável que a articulação se faça principalmente através do encaminhamento de proposições dos Conselhos Nacional e Estaduais para os Municipais e do envio de avaliações, dados e relatórios destes para os níveis mais centrais.



Quando se fala que o Estatuto expressa uma posição descentralizadora em relação à política de atendimento a crianças e adolescentes, estamos na verdade dizendo que é muito importante levar em conta as diferenças entre os municípios – sociais, econômicas, culturais etc.

Não se espera, nem se deseja, um trabalho padronizado ou mesmo semelhante, mas sim uma ação diversificada, rica, cheia de peculiaridades locais, com o “jeito” de cada Município. Porque assim é que as coisas podem realmente funcionar.

A forma de constituição, os membros participantes, tanto da área pública como representantes das forças vivas da comunidade, as instalações, os recursos humanos que terão à disposição e o próprio modo de atuar os Conselhos serão certamente diferentes.

As mais fortes variáveis que vão definir a feição dos Conselhos serão:

- o porte do Município – dimensões geográficas, população, potencial econômico;
- a natureza rural ou urbana de sua economia e de sua vida;
- o equipamento de atendimento social que já possui (entidades públicas e privadas);
- as forças políticas em jogo no Município.

Como já vimos, são as Leis Orgânicas Municipais que criam os Conselhos, estabelecendo os membros participantes, a estrutura e a forma de funcionamento, bem como as suas relações com o poder público e as demais lideranças locais, dando a cada Conselho uma organização inicial própria do Município.

Há, assim, um envolvimento direto da Câmara Municipal e da Prefeitura, tanto na constituição dos Conselhos como no apoio de uma infra-estrutura que permita seu funcionamento.

Para que os Conselhos possam dar conta dos aspectos políticos, técnicos e administrativos de sua missão, precisam garantir essa infra-estrutura.

Cabe aos Conselheiros buscar o apoio, principalmente junto à Prefeitura, para:

- definir uma equipe de trabalho – técnica e administrativa, que possa contar com funcionários da própria Prefeitura ou de outras instituições do Município que queiram prestar essa contribuição;
- montar uma infra-estrutura que permita o funcionamento do Conselho: local, instalações, recursos materiais e financeiros.

Finalmente, é preciso que o Conselho para atuar:

- estabeleça as coordenações internas;
- organize as suas equipes de apoio e distribua as tarefas;
- elabore um documento – Regimento Interno, por exemplo – que fixe a forma de funcionamento e as normas que devem ser seguidas.





Partindo do fato de que a forma de atuação de cada Conselho será própria, singular, qualquer sugestão dada para a ação deve ser adaptada ao Município ou servir como um ponto de partida à elaboração de uma maneira específica de trabalhar.

No entanto, existem princípios gerais que estão expressos nas próprias leis e que podem nos levar a escolher uma determinada direção, mais coerente com esses princípios.

No intuito de colaborar com o trabalho de proteção integral à criança e ao adolescente que os Conselheiros, vão desenvolver, estamos propondo um caminho que nos parece o mais viável para que possam dar conta de sua difícil missão. É um caminho entre muitos outros possíveis, mas acreditamos ser o mais coerente com os princípios fixados.

No seu percurso, ele nos leva a procurar conhecer melhor a realidade que nos cerca para agir sobre ela, evitando ações improvisadas e afastadas do que realmente está acontecendo.

Nosso caminho tem etapas ou fases de trabalho, que procuram organizar a forma de agir de modo racional, tentando usar melhor os meios de que dispomos para atingir os fins.

É importante aqui considerarmos as valiosas ações que já vêm sendo desenvolvidas em relação às crianças e aos adolescentes, em muitos Municípios brasileiros. Nossas sugestões têm, nesses casos, o sentido de:

- mobilizar as forças da comunidade para participarem ativamente do trabalho;
- sistematizar melhor tais ações;
- articular as várias entidades que trabalham pelas crianças e pelos adolescentes;
- contribuir para o aprimoramento do trabalho;
- incentivar e ampliar ainda mais as ações em desenvolvimento.

Antes de iniciarmos a descrição e a discussão dos caminhos propostos, é bom lembrar-lhes mais uma vez, que estamos apenas trazendo sugestões – etapas ou fases que podem ser as mesmas para muitas realidades. Mas que, na ação, a maneira de fazer será certamente diferente, de acordo com a peculiaridade de cada Município.

Mais uma vez, cabe a cada Conselho, trabalhando em equipe, traçar um modo próprio de atuação, adaptando, alterando nossas sugestões ou construindo um novo caminho.

As orientações para a ação

metodologia

Ação é mudança da realidade

Para mudar a realidade é preciso adotar uma maneira de intervir, que deve ser escolhida para que a mudança seja no sentido desejado. Por isso, é tão importante que o caminho, a metodologia escolhida esteja de acordo com o que se quer fazer – no caso, com os princípios e ações estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, optamos por uma maneira de intervir na realidade que procura conhecer, atuar, conhecer – isto é, conhecer agindo e agir conhecendo.

Queremos dizer com isto que estas coisas não devem estar isoladas no tipo de trabalho que estamos propondo. Ao buscar o conhecimento da realidade já estamos agindo e, ao atuar sobre ela, vamos aprofundando o nosso conhecimento.

Este caminho escolhido pode ser concretizado em três fases ou etapas fundamentais,

- diagnóstico,
- planejamento,
- execução,

que não são, porém, uma após a outra.

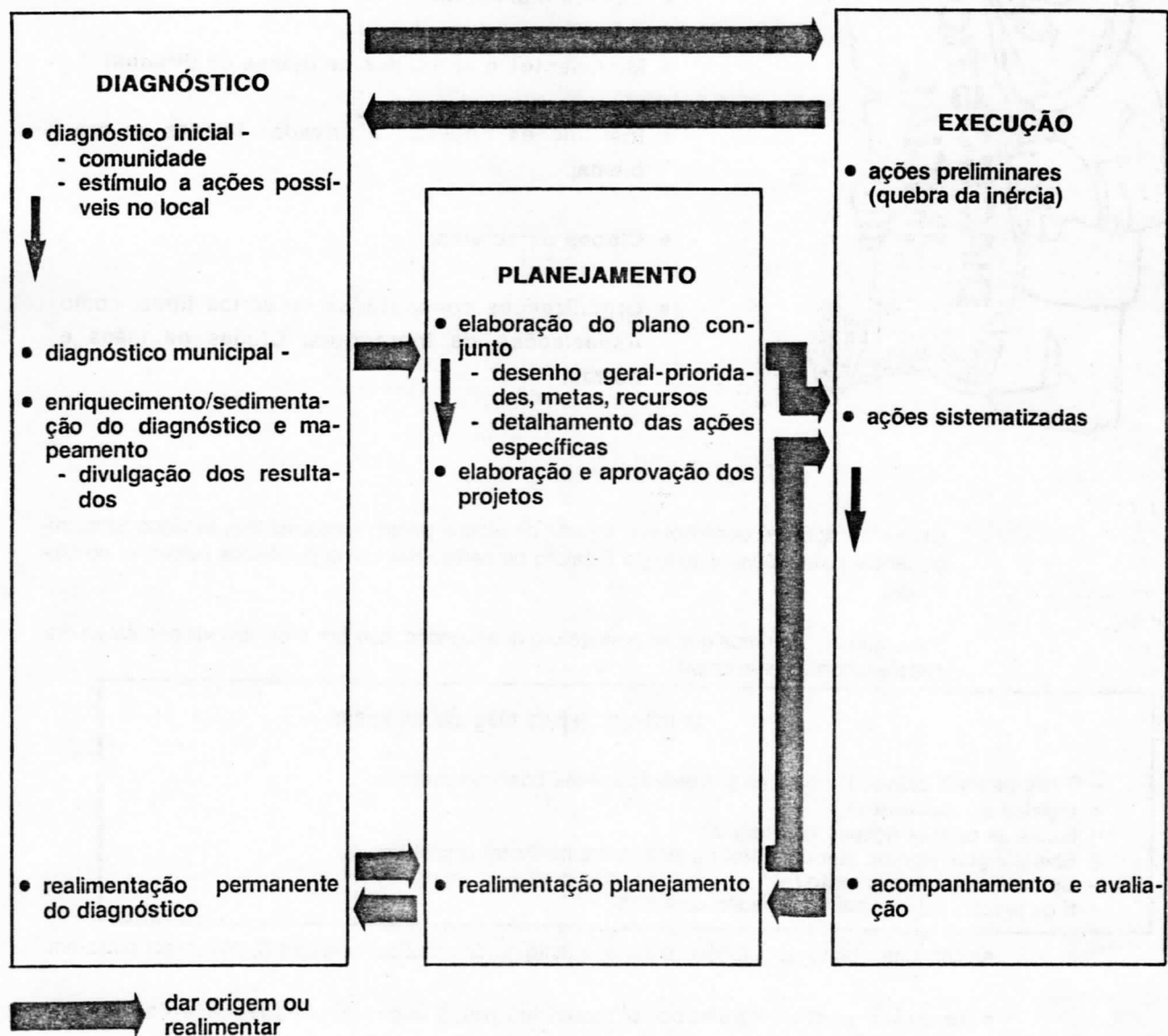
São etapas simultâneas, muitas vezes, permanentes, havendo uma constante troca entre elas de modo que cada uma vai alimentar e enriquecer as outras.

Podemos dizer que uma das principais características dessa forma de trabalhar é a consulta constante, gradual e acumulativa à população sobre os problemas, as soluções e os resultados obtidos em relação ao assunto em questão.

A seguir, apresentamos um esquema que dá uma idéia geral do caminho que estamos propondo, detalhando, logo após, cada uma das etapas.



Principais etapas metodológicas



A etapa do diagnóstico



É um levantamento inicial do problema, feito por meio de consultas a grupos organizados da comunidade, envolvendo desde o poder público local até grupos informais representativos da População:

- Prefeitura;
- Câmara Municipal;
- Movimentos e entidades de defesa de direitos;
- Instituições públicas e privadas ligadas ao problema;
- Clubes de serviço;
- Organizações comunitárias de vários tipos, como Associações de moradores, Clubes de mães e outras.

Esse diagnóstico é desenvolvido a partir de alguns pontos fundamentais, sentidos como importantes pelo próprio estudo do Estatuto ou percebidos como problemas evidentes no Município.

Para ajudar, sugerimos que se prepare um questionário, que tem o objetivo de orientar as discussões, como por exemplo:

Questionário para diagnóstico inicial

- Quais os mais graves problemas enfrentados pelas crianças daqui?
- E pelos adolescentes?
- Quais as causas desses problemas?
- Existe algum tipo de atendimento, no local, para melhorar o problema?
- Como é esse atendimento?
- E os jovens, há alguma informação para eles?

As consultas, tanto no diagnóstico inicial quanto no diagnóstico mais amplo, podem ser feitas em:

- reuniões com a população, promovidas pelas organizações representativas da comunidade ou
- entrevistas com elementos-chave dessas comunidades.



As reuniões e entrevistas são, geralmente, conduzidas por técnicos ou por líderes das comunidades, desde que tenham sido preparados para isso. Ao falarmos sobre o diagnóstico municipal, discutiremos um pouco mais o papel dos técnicos em relação a esse trabalho.

É importante, já nessa fase, a divulgação da atividade realizada pelos meios de comunicação social existentes no Município – rádio, canal local de TV, imprensa, bem como debates etc.

Tal divulgação vai ajudar a mobilizar as forças da comunidade, despertando o interesse da população e facilitando a sua participação. Vai, também, estimular a formação de uma consciência em relação ao problema.

Consideramos muito importante que o diagnóstico inicial dê origem a algumas ações preliminares mais fáceis de realizar de imediato, com o objetivo de “quebrar a inércia” e iniciar um movimento positivo em torno da questão, como veremos na fase de execução das ações, conforme esquema das etapas metodológicas.

Ao mesmo tempo, podemos dizer que o diagnóstico já é, ele mesmo, uma ação de preparação dos cidadãos para tratarem da situação da criança e do adolescente no Município.

Estamos tratando já de um aprofundamento do diagnóstico inicial.

Aqui, a consulta aos vários segmentos da população, principalmente via lideranças locais e instituições vai se tornar mais completa e profunda.

É um trabalho mais sistematizado de coleta de informações quantitativas (dados numéricos) e qualitativas (que expressam a qualidade dos fatos) de várias fontes.

O diagnóstico municipal vai partir das informações e conclusões do diagnóstico inicial e vai se utilizar, principalmente, de:

- reuniões de debate para diagnóstico por setores, principalmente os já percebidos como mais cheios de problemas no Município, por exemplo, área de saúde, educação, profissionalização, apuração de ato infracional de adolescente etc;
- entrevistas de aprofundamento qualitativo, com pessoas que, pela sua experiência de vida e de trabalho, possam ter conhecimentos e opiniões importantes para o esclarecimento do problema. Aqui incluímos líderes comunitários e as próprias “vítimas” da situação - crianças e adolescentes das camadas mais pobres da população.



Sugerimos a preparação de um "Roteiro de entrevista", organizado em tópicos ou questões, para tornar a conversa mais objetiva, como por exemplo:

ROTEIRO DE ENTREVISTAS – ÁREA DE SAÚDE

- Quais os maiores problemas de saúde das crianças e adolescentes daqui?
- O que causa cada um desses problemas?
- Como poderia ser resolvido cada um desses problemas?
- ... e assim por diante

No entanto, o "Roteiro" não deve tirar a descontração da conversa, pois uma entrevista é uma conversa com objetivos definidos, nem a liberdade do entrevistador de acrescentar, tirar ou modificar as perguntas, conforme a situação.

- ➔ • pesquisa em documentos, que é a coleta de informações pelo estudo de documentos e dados já existentes, obtidos principalmente nos escritórios locais ou regionais do IBGE, na Prefeitura, nas instituições ligadas ao problema, como o Forum – DCA, as Pastorais, o CBIA e os órgãos estaduais e municipais envolvidos, entre outros.

O diagnóstico municipal deve ser elaborado progressivamente, por informações que se vão acumulando, organizando e sistematizando, até que se tenha o quadro da situação do Município em relação a sua infância e juventude.

Ele deve ser resultado de um esforço coletivo, em que todos tomam consciência da situação e se preparam para chegar a conclusões e a propostas para a solução dos problemas encontrados.

É claro que não é possível que todas as pessoas participem igualmente de todos os momentos do trabalho, mas é importante que o maior número possível participe de alguma maneira, seja diretamente, seja através de representantes ou lideranças locais. Só assim o diagnóstico e o problema passam a ser sentidos como responsabilidade coletiva.

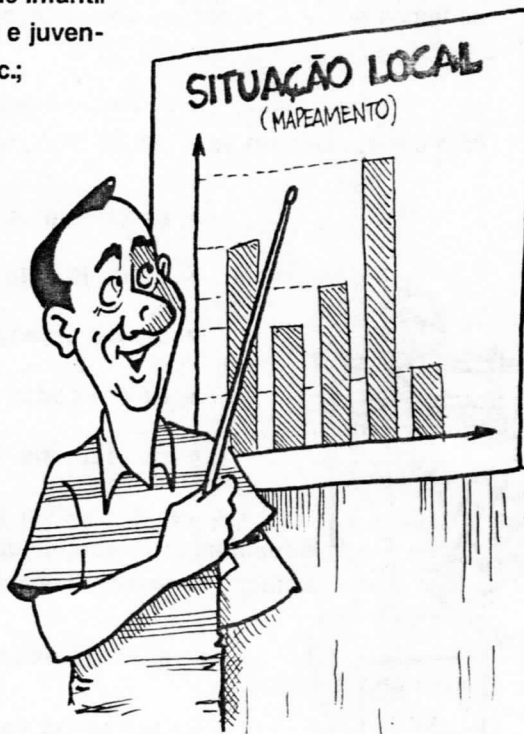
Daf a importância da divulgação ampla do diagnóstico municipal, tal como no momento inicial.

Ao final de todo esse trabalho, sugerimos que seja elaborado um documento, um Relatório que sistematize as informações obtidas, de modo detalhado.

Este Relatório vai ser o retrato do Município no que se refere à situação da criança e do adolescente e deve ter em anexo, fotografias, quadros numéricos e mapas do Município com indicações das carências e das possibilidades já existentes de atendimento, por área (saúde, educação etc) e por localidade.

Como sugestão, apresentamos alguns aspectos importantes do diagnóstico, que devem fazer parte do Relatório:

- **aspectos populacionais** – população por faixa de idade (0 a 21 anos); crescimento populacional; população economicamente ativa e força de trabalho etc;
- **aspectos de saúde** – índices de mortalidade infantil e materna, desnutrição, doenças na infância e juventude, tipos de doença, saneamento básico etc;
- **aspectos educacionais** – nível de escolaridade por faixa de idade, índices de evasão e aproveitamento escolar, índice de analfabetismo;
- **aspectos econômicos** – renda do Município; fontes de renda; recursos naturais; trabalho infantil e juvenil; renda familiar; atividades econômicas predominantes etc;
- **aspectos culturais** – valores, crenças, expectativas e hábitos da população, relacionados com a família e a criança e o jovem: eventos culturais e religiosos etc;
- **aspectos ligados ao meio ambiente** – ocupação da área do Município; concentrações populacionais; destruição e prejuízos ambientais de qualquer natureza; questões ecológicas etc;
- **equipamentos sociais** – existência e localização, no Município, de equipamentos sociais de atendimento à gestante, ao jovem e adolescente etc;
- **carências e problemas** detectados em relação às crianças e aos adolescentes, por área de atendimento e localização no município.



O diagnóstico é de fundamental importância para as demais fases – planejamento e execução – e deve ser constantemente revisto e atualizado, à medida que as ações se desenvolvem, como podemos ver no esquema das etapas de trabalho.

A etapa do planejamento

Mais uma vez, a participação da comunidade e o envolvimento das entidades e organizações que atuam nas várias áreas de atendimento às crianças e adolescentes pode ser potencializada, quando todos são mobilizados para a elaboração de uma proposta global de ações.

Trata-se de uma etapa muito importante, já que um planejamento bem feito, orientado pela integração e articulação das atividades, é um instrumento de trabalho com o qual podemos evitar a dispersão dos esforços, o paralelismo de ações, o desperdício de recursos.

Na verdade, a etapa do planejamento é uma consequência da fase de diagnóstico, com o mapeamento da situação local, que nos permitiu constatar:

- os principais problemas – as carências mais graves;
- o que já está sendo feito;
- os vazios de atendimento;
- as entidades ou organizações que podem colaborar;
- os recursos disponíveis – físicos, humanos, materiais;

Assim é possível fazer um plano geral de trabalho que deverá ser, permanentemente, aperfeiçoado ao longo de sua implementação, a partir dos resultados concretos das ações.

Nesta fase, o esforço deve ser concentrado no sentido de se definirem:

- as possíveis soluções;
- as prioridades de atuação e como são articuladas com as outras necessidades da Prefeitura e da Comunidade e que, provavelmente, integram o Plano Municipal de Ação;
- o conjunto de ações que devem ser mantidas e até revitalizadas;
- o conjunto de novas ações que devem ser concebidas e implantadas;
- os recursos que vão ser usados;
- os responsáveis pela coordenação e execução das ações;
- as entidades públicas e privadas, bem como os grupos comunitários que estarão envolvidos;
- as entidades que podem oferecer suporte político, técnico e/ou financeiro.





O planejamento global das ações pode ser elaborado por áreas de atendimento, desde que elas sejam pensadas como complementares e integrantes de um conjunto global de necessidades que concorram para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente: saúde, alimentação, educação, trabalho, cultura, lazer, esporte, profissionalização, convivência familiar, liberdade, proteção.

O quadro que apresentamos, a seguir, é uma sugestão para ser usada ou adaptada, objetivando sistematizar o plano global de trabalho.

Plano Global de Trabalho			Município:		Entidades Executoras
Área de Atendimento	Ações Básicas	Beneficiários Meta	Recursos		
			Fonte	Valor	
Educação					
Saúde					

Em síntese, é na fase de planejamento que podemos estabelecer um elenco de ações – respostas às necessidades locais –, os recursos necessários (físico, material e humano) e, ainda, as novas formas de trabalho integrado, otimizando, assim, os serviços prestados por instituições públicas ou privadas e pela comunidade, em prol de resultados mais efetivos.

Parece-nos oportuno sugerir, também, que as ações básicas sejam detalhadas num conjunto de programas ou projetos. Isto, certamente, facilitará o acompanhamento e a avaliação, criando, desse modo, as condições para o constante ajuste do planejamento geral.

A título de sugestão, um roteiro de itens que podem integrar cada projeto e que nos parecem fundamentais:

- a idéia do projeto - o que é;
- os objetivos;
- os beneficiários - quem são, onde estão, quantos são;
- as etapas de trabalho - atividades;
- a entidade ou pessoa física - responsável;
- as formas de participação local - da própria entidade e da comunidade;
- os recursos necessários - montantes financeiros, materiais e humanos;
- os recursos financeiros - montante disponível na entidade e montante a ser objeto de recursos junto ao Fundo Municipal ou em outra fonte;
- cronograma físico e financeiro (épocas de atividades e de desembolso de recursos);
- anexos (quando necessário) - estatutos e registros da entidade; relação da diretoria, identificação dos principais responsáveis, inclusive pela execução, equipe técnica envolvida, cartas de recomendação, plantas de instalação ou outros documentos julgados necessários à comunicação de detalhes operacionais.



Vale dizer que esta abordagem globalizadora do planejamento é nova e uma consequência direta da visão de que a atenção, o atendimento à criança e ao jovem tem que ser globalizado, exigindo que as ações antes setorializadas sejam, agora, interligadas e multidisciplinares, isto é, com participação de pessoas que atuam em diversas áreas: saúde, educação, direito, cultura etc.

Assim, não nos parece exagero repetir a importância do papel dos Conselheiros, nesta fase de trabalho, uma vez que cabe ao Conselho estimular e promover a participação integrada das entidades e das lideranças comunitárias em todo o processo.

Contudo, o modo de atuação do Conselho e as estratégias necessárias para se obter envolvimento articulado da população, instituições, associações representativas etc vai depender do porte do Município e da complexidade dos problemas.

É possível, por exemplo, que em pequenos municípios, o Conselho através de um grupo executivo de apoio possa coordenar a elaboração do planejamento, durante uma reunião com as lideranças comunitárias e os representantes das entidades locais.

Já em municípios de grande porte, é provável que seja necessário promover várias reuniões e contatos diretos com organizações, entidades, associações, líderes etc para, a partir de sucessivas aproximações, poder chegar-se a um plano geral de ação, que seja realmente significativo e adequado às necessidades locais.

Também os meios ou recursos usados para mobilizar a participação em torno do planejamento vão depender das características municipais, mas todos os disponíveis devem ser aproveitados - desde os mais simples aos mais sofisticados - cartazes, sistemas de alto-falante, jornais, eventos comunitários, rádio, televisão etc.

A etapa da execução

Ao analisarmos o esquema proposto logo no início desse capítulo, observamos que diagnóstico - planejamento - execução são etapas que se sucedem, mas que, ao mesmo tempo, se confundem em passos contínuos quase simultâneos.

Isto porque, escolhemos como caminho para intervir na realidade e buscar transformar a qualidade do atendimento à infância e à juventude uma postura permanente de conhecer agindo e agir conhecendo.

Nesta perspectiva, desde a fase de diagnóstico, estamos sugerindo o incentivo e a realização de ações preliminares e simples que facilitam a própria investigação sobre a realidade e têm um papel mobilizador em torno da questão.

Assim, antes mesmo da definição de um planejamento global, é preciso conhecer e estimular as ações em andamento que, talvez, sejam respostas aos problemas mais urgentes e que exigem soluções mais imediatas. Estas ações devem ser compatíveis com o que propõe o Estatuto.

Por outro lado, fruto de planejamento, surgirão as ações organizadas e sistematizadas com as quais se espera atender ao quadro geral de dificuldades, aspirações e potencialidades das crianças e dos adolescentes.

Esta fase, provavelmente, vai exigir um trabalho intensivo do Conselho e de seus grupos executivos de apoio, envolvendo:

- análise permanente de projetos;
- liberação de recursos do fundo;
- troca sistemática de informações;
- capacitação de recursos humanos;
- manutenção da articulação entre as entidades para a integração das ações sempre numa perspectiva de garantir a complementariedade entre elas.



Esta etapa inclui, também, uma mobilização constante de todos os envolvidos para que o trabalho não se disperse ou seja interrompido, além de um processo permanente de acompanhamento e avaliação.

Acreditamos que o acompanhamento sistemático, realizado durante o desenvolvimento dos projetos permite apontar as necessidades de correção, podendo-se evitar os fracassos na ação.

Para este fim, além de contar com uma equipe supervisora, o Conselho deve orientar a elaboração de um instrumental que facilite o controle físico e financeiro dos projetos.

Por outro lado, um trabalho de avaliação mais profundo e analítico realimentará o diagnóstico da situação, indicando as grandes mudanças de rumo do próprio planejamento global de ação. Desse modo, através de reuniões com as entidades e grupos representativos, deve-se, periodicamente, apresentar o andamento e os resultados das ações. Trata-se de fazer, ao mesmo tempo, a prestação de contas e o debate em torno de novas necessidades e caminhos, buscando-se aproximar, cada vez mais, as prioridades definidas, as ações executadas e as necessidades reais.



Para apoiar esse trabalho, recomendamos a elaboração de relatórios sistemáticos de acompanhamento e avaliação que podem facilitar a troca permanente de informações e alimentar o fluxo de decisões.

Finalmente, gostaríamos ainda de refletir com vocês sobre a equipe técnica de apoio que pode e deve ajudá-los na concretização de suas responsabilidades.

Sem dúvida alguma, para que vocês possam coordenar todo esse trabalho voltado para a promoção e proteção da criança e do adolescente no Município, será preciso contar com o empenho de equipes de apoio, cujo papel é de:

- animar e preparar as forças ou lideranças comunitárias para desenvolverem várias tarefas;
- estimular e, até mesmo, orientar a realização do diagnóstico e do planejamento global, bem como participar do acompanhamento e avaliação das ações executadas no Município;
- auxiliar o trabalho de articulação com as entidades ou organizações locais.



Essas equipes devem ser integradas por elementos da Prefeitura e, quando possível, contar com a colaboração de outras agências locais, como por exemplo as universidades e instituições de pesquisa e técnicos ligados às organizações não-governamentais que atuam na área.



A Lei que institui a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

1. A MAIORIDADE DO MUNICÍPIO

O Município brasileiro termina o século XX rompendo a longa crise da sua menoridade. As mesmas causas históricas que nos fizeram colônia (e sempre, mesmo depois da independência e da república, submetidos a um governo central todo poderoso), impediram nossas municipalidades de agirem como comunidades adultas, senhoras de seus valores e de sua vontade.

O Município brasileiro só agora, com a Constituição de 1988, ganhou o "status" de **ente federativo**, ou seja, de pessoa **autônoma** no conjunto da federação brasileira, ou ainda, de **sujeito de direitos em estado de maioria pública**.

Isso quer dizer que só agora o Município brasileiro pôde decidir por si mesmo qual seria a melhor **lei orgânica** para construir o seu destino. E na maioria das matérias de ordem pública, no contexto da república federativa que formamos, só agora poderá exercer a sua cidadania, como reflexo da **cidadania** do conjunto de todos os seus cidadãos.

Reflexo da nova condição jurídica que o atinge, o município ganha essas prerrogativas ao mesmo tempo em que as crianças e os adolescentes brasileiros também têm reconhecida a sua cidadania social, decorrente da real e concreta aplicação no Brasil da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, quando a Constituição inscreveu em seu artigo 227 os Direitos Constitucionais Brasileiros da Criança e do Adolescente.

2. O MUNICÍPIO ADULTO, A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Assumindo sua condição de adulto, o Município brasileiro assume a contrapartida dessa maioria, que são os deveres de toda pessoa, individual ou coletiva, para com os que dela dependem.

Enquanto era tratado como mera unidade administrativa do Estado, o Município sempre pôde, como as crianças, jogar a solução de problemas para os que o tutelavam: o Estado e a União.

Agora, com a nova Constituição promulgada em 1988, a União, o Estado e o Município são entidades autônomas e solidárias no encaminhamento dos destinos do Brasil e dos brasileiros.

A Constituição é o grande contrato que a sociedade brasileira firmou, distribuindo responsabilidade para cada uma dessas esferas da realidade nacional. O Município se governará em função dos interesses dos municípios, seus habitantes, captando recursos e tomando decisões públicas em relação às questões que lhes são afetas. O Estado fará a mesma coisa na defesa dos interesses dos municípios que o compõem. E a União governará os assuntos que realizam aspirações comuns a todos os brasileiros, respeitadas as peculiaridades dos Estados e dos Municípios.

Ao criar direitos constitucionais da criança e do adolescente, a Constituição, por injeção de movimentos populares dos municípios junto aos Constituintes federais de 1988, deu aos Municípios direitos e deveres públicos para com seus filhos não adultos.



Deu também ao Município o poder municipal de assumir as decisões de tudo quanto se faça no âmbito governamental para a defesa dos direitos de suas crianças e de seus adolescentes.

Isso quer dizer que o Estado e a União devem parar de fazer o que até hoje foi muito comum no Brasil: gastar-se muito dinheiro em programas paralelos de assistência, pulverizando recursos que deveriam logicamente ser aplicados harmonicamente numa política comandada apenas e só apenas pelos interesses locais, interesses esses definidos sempre com a participação das entidades representativas da população local.

Esse poder municipal de definir a política peculiar local para a infância e a adolescência está regulado no estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990.

Havia até agora um problema do menor abandonado (ou infrator) que era federal. Para isso havia uma Política de Bem-Estar do Menor que era federal mas devia ser executada pelos Estados. Mas, é claro, os Estados pediam "ajuda" aos municípios para cumprir essa execução. E havia um "órgão executor" para essa política. Agora, tudo isso acabou: o que há, são crianças ou adolescentes atendidos ou violados em seus direitos, que moram no município, são filhos de pais que moram no município, vivem em vizinhanças num bairro do município e que cultivam seus valores, suas aspirações, suas alegrias e tristezas na comunidade do próprio município. Cabe ao Município discutir e resolver a situação do atendimento dos direitos dessas crianças e desses adolescentes em sua realidade comunitária, e decidir como fazer para que os direitos ameaçados ou violados sejam instaurados em sua plenitude.

Por isso, o Município deve mobilizar todos os recursos que a Constituição e o Estatuto põem à sua disposição e deve fazer valer as prerrogativas que são suas, em defesa do que é dos seus.

3. COMO FAZER VALER AS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO

Para que o Município possa fazer valer suas prerrogativas na defesa dos direitos de suas crianças e dos seus adolescentes deve tomar desde logo duas providências:

- a. **Através de suas autoridades, de suas lideranças, de seus técnicos, de seus educadores, de seus trabalhadores sociais e cidadãos em geral, tomar conhecimento das normas principais do Estatuto da Criança e do Adolescente.**
- b. **Criar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, através de lei que deverá ser aprovada na Câmara dos Vereadores, após ampla discussão pública.**

O conhecimento do Estatuto é fundamental porque ele contém as normas gerais federais, **que são obrigatórias em todo o território nacional** e que contém as garantias de que nada se fará no Município sem que a vontade pública local se manifeste através de seus órgãos legitimamente representativos.

A aprovação da lei pela Câmara é fundamental porque é por esta via legislativa que o Município poderá regular:

- a. **como serão tomadas decisões que realmente reflitam o interesse público, através de órgãos legitimamente representativo;**
- b. **como serão captados e aplicados recursos necessários ao atendimento de direitos ameaçados ou violados;**
- c. **como serão atendidos os casos de ameaça ou violação de direitos e como será fiscalizado o atendimento de crianças e adolescentes no Município.**



4. ESTRUTURA DA LEI MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para cumprir os requisitos do Estatuto, garantindo assim meios legais de fazer valer prerrogativas municipais nessa matéria, a lei municipal deve dispor, entre outras, de normas sobre:

- a. diretrizes Municipais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- b. criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c. criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d. criação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

5. AS DIRETRIZES MUNICIPAIS DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei Municipal deve estabelecer as normas básicas para que, atendidas as peculiaridades locais, sejam efetivados os direitos constitucionais das crianças e dos adolescentes. E principalmente, levando-se em conta os aspectos geográficos, demográficos, culturais e econômicos da região, organizar as estruturas adequadas para aplicar o Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei Municipal cria o Conselho, declarando-o composto de um número de membros tal que corresponda à paridade entre os representantes de órgãos governamentais e os de entidades não-governamentais.

O Conselho será declarado deliberativo em todas as questões relativas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município, e também será controlador das ações governamentais e não-governamentais para essas questões em todos os níveis.

Fixando normas gerais, a Lei Municipal poderá atribuir ao próprio Conselho, assim que instalado, detalhar a aplicação das diretrizes, bem como aprovar seu regimento interno.

7. A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei também cria o Fundo Municipal, vinculando-o ao Conselho Municipal, considerando-se que seus recursos serão aplicados exclusivamente nos termos da Política Municipal de Direitos, obedecidas as diretrizes em nome dela traçadas e subordinando a aplicação de recursos externos no Município aos critérios locais.

8. A CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Finalmente, a Lei Municipal cria o Conselho Tutelar, disciplinando sua composição, estruturação e funcionamento.

A respeito desse Conselho detalharemos um pouco mais:

- I - Quantidade e localização: A Lei deve prever, desde logo, quantos Conselhos Tutelares deve possuir o Município, e em que região ou regiões deve ou devem ser instalados. Podem-se adotar as mesmas regiões administrativas já existentes para outros fins, ou criar-se regiões específicas mas perfeitamente delimitadas, para que não venham a surgir problemas quando da eleição dos Conselheiros.
- II - Qualidade de seus membros: A quantidade dos membros é fixada pelo Estatuto: cinco, com três exigências: ter mais de 21 anos, idoneidade moral e residir no Município. Cabe portanto à Lei Municipal compor as qualidades exigidas para os componentes do Conselho.



Os municípios menores e menos complexos em sua estrutura não exigirão nível universitário, ao contrário dos maiores e mais complexos, mas todos exigirão experiência comprovada no trato com crianças, adolescentes e seus problemas.

- III – Eventual remuneração: Cabe ao Município decidir se remunerará ou não seus conselheiros tutelares e essa decisão será tomada em função da oportunidade, conveniência, volume de trabalho e disponibilidade de recursos.

Cabe lembrar que o Conselho Tutelar atenderá casos, ou seja, pessoas, indivíduos, famílias, em que se constatem ameaças ou violações de direitos, nos termos do Estatuto. Os conselheiros trabalharão muito, e darão plantões em fins de semana. Trata-se de função a ser exercida por pessoa vocacionada, capaz de compreender os aspectos humanitários de um trabalho dessa natureza, e agir sempre segundo essa compreensão. É preciso ser muito dedicado para seu exercício. Ser eleito conselheiro não é ganhar uma sinecura. É assumir um encargo; não, desfrutar de um cargo. Deve-se trabalhar muito para merecer a honra de ter sido eleito pelos seu concidadãos para esse encargo social.

- IV – Perda do Mandato: A lei deve prever as condições pelas quais o conselheiro perde seu mandato por descumprimento de seus deveres.

- V – Suplentes: Também devem ser previstos os números de suplentes, os quais assumirão a função nos impedimentos, na morte e na cassação do mandato do conselheiro titular.

- VI – Candidaturas: A Lei preverá a formação das candidaturas, se haverá composição de chapas ou não, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, quem e como será designada a comissão que expedirá os editais, registrará as candidaturas, analisando a elegibilidade dos pré-candidatos, as impugnações oferecidas, a proclamação dos candidatos e a preparação das eleições, as quais, segundo o Estatuto, devem ser presididas por um Juiz Eleitoral e fiscalizadas pelo Ministério Público.

- VII – Eleição: Também será regulada a forma através da qual se processará a escolha dos conselheiros. A norma do Estatuto é a de que eles devem ser eleitos pelos cidadãos do Município. Cabe a este definir suas características.

Em se tratando da escolha de membros de um conselho especializado, e nesse sentido a operar numa esfera restrita da realidade social, o bom senso recomenda que a eleição tenha exatamente o tamanho dessa escolha.

Ou seja, deve ser uma eleição facultativa aos eleitores que se voltam para as questões ligadas à criança e ao adolescente. Entende-se que, na sociedade, pessoas se ocupem, segundo suas preferências, das variadas "causas" que nos envolvem: uns trabalham pelo meio ambiente, outros pela defesa do consumidor, outros pelos direitos da mulher. Neste caso votarão os que se sensibilizam ou se sensibilizarão por tudo que se refere à infanto-adolescência.

- VIII – Também o próprio ato de votar deve ser previsto. Em se tratando de pleito restrito a parcela do eleitorado geral do Município, o processo de votação deve ser diferente, guardando sua própria peculiaridade e reduzido à simplicidade que mais convém nesse caso. Para se evitarem gastos desnecessários, o voto será feito através de cartões numerados, um número para cada candidato, os quais, depositados em urnas fiscalizadas como é de praxe em qualquer agremiação, entidade de classe, sindicato etc., serão facilmente apurados. Os cartões poderão perfeitamente ser usados em eleições futuras, guardando-se sempre para atender crianças e adolescentes em seus direitos, dinheiro que de outra forma se carregaria para comprar papel e imprimir cédulas.



- IX – Devem-se finalmente criar as regras para a proclamação dos eleitos, depois de atendidas formalidades próprias da apuração eleitoral, e a posse dos Conselheiros, com a instalação do Conselho e seu funcionamento, cumprindo as atribuições que são legais, fixas, normatizadas pela Lei Federal que é o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- X – Note-se que em tudo isso, o órgão máximo municipal para as questões da criança e do Adolescente é o Conselho Municipal de Direitos e a ele competirá organizar o processo eleitoral, instituindo comissão especial e fixando as regras para a eficácia do processo eleitoral e instalação dos Conselhos Tutelares.
- XI – Lembrete: Não há subordinação entre os Conselhos Tutelares e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Cada um opera na sua esfera, sem conflitos de atribuições, sendo aquele para “atender casos” e este último para deliberar sobre Política de Direitos e controlar ações dessa política.

9. O PRAZO PARA APROVAÇÃO DESSA LEI PELA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO

Na verdade, o Estatuto Federal não impõe prazo para que essa lei seja aprovada pela Câmara de Vereadores. Mas é de extrema conveniência que essa Lei esteja em vigor o mais rapidamente possível.

Em primeiro lugar, porque os Estados e a União, nos termos do Estatuto, só poderão repassar recursos para atendimento de crianças e adolescentes aos Municípios que instalarem seu Conselho Municipal de Direitos. Isso, para garantir que o Poder Público local e os representantes da sociedade civil, reunidos no órgão municipal legitimamente criado para tomar deliberações, sejam sempre os primeiros a se manifestarem sobre qualquer tentativa de se gastar dinheiro público em programas para crianças e adolescentes, evitando desperdícios e má aplicação.

Em segundo lugar, porque sem o Conselho de Direitos, não se podem instalar o Fundo Municipal e os Conselhos Tutelares, órgãos indispensáveis: um para captar e aplicar recursos orçamentários ou destinados pelos contribuintes; outro, para atender casos de violação ou ameaça a direitos, com poderes para requisitar serviços públicos, fazendo-os funcionar melhor em benefício dos cidadãos adultos e dos cidadãos-crianças ou adolescentes.

10. A NATUREZA DA LEI MUNICIPAL

Essa lei terá como característica principal conter as normas mais gerais possíveis. Ela deve deixar para o Conselho de Direitos, que será um órgão de máxima representatividade, tudo que puder ser normatizado através de resoluções que entrem nos detalhes, o que só é possível com o emissor bem próximo da execução.

A ela competirá apenas criar a política municipal dos direitos e os essenciais à sua consecução. O resto é com a própria dinâmica da realidade social: o município cuidando da infância-adolescência no próprio processo de cuidar de seus cidadãos.

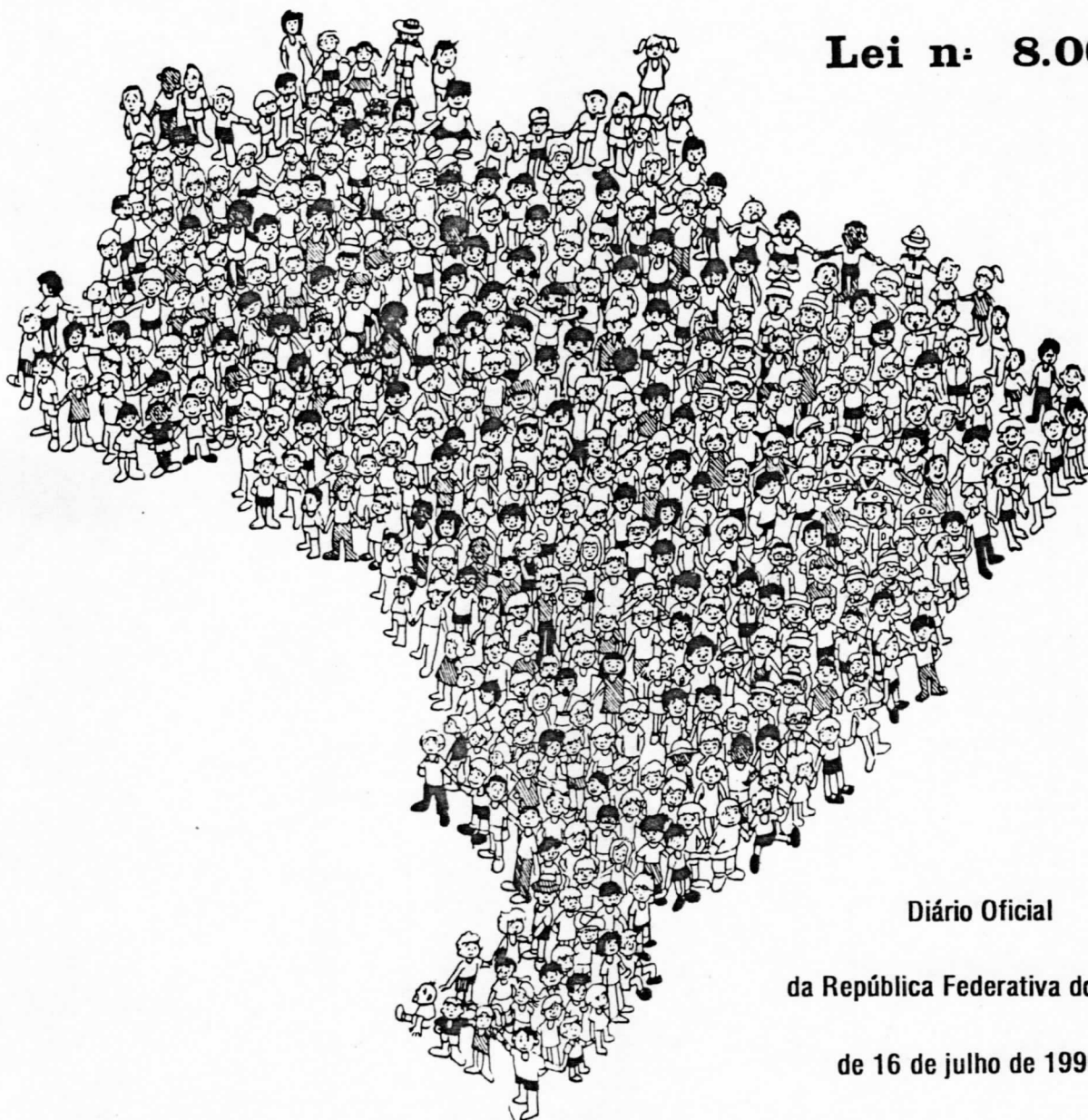
11. OBSERVAÇÃO FINAL MAS MUITO IMPORTANTE

As questões ligadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente são trans-ideológicas e supra-partidárias. Ele foi aprovado no Congresso Nacional com o apoio de todos os partidos.

Chamamos a atenção para o fato de que a população do Município e os vereadores da Câmara Municipal devem sempre cuidar para que o caráter não-partidário dos direitos da criança e do adolescente seja rigorosamente observado, tanto na elaboração da lei local, quanto na eleição dos membros do Conselho Tutelar. Esta eleição não será feita entre correntes partidárias, mas sim, entre cidadãos ou profissionais locais que mais qualidades humanísticas, pedagógicas ou vocacionais possuem para zelar, caso a caso, pelos direitos das crianças e dos adolescentes.

Estatuto da Criança e do Adolescente

Lei n: 8.069.



Diário Oficial

da República Federativa do Brasil,

de 16 de julho de 1990.



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXVIII — Nº 135

SEGUNDA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	13563
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	13578
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	13584
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	13587
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	13592
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	13593
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	13593
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	13607
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA.....	13607
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL.....	13611
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	13611
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS.....	13611
INEDITORIAIS.....	13633
ÍNDICE.....	13635

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.068, de 13 de julho de 1990.

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 6º -

§ 5º - Considera-se legítimo ocupante, nos termos deste artigo, o servidor que no momento da aposentadoria ocupava regularmente o imóvel funcional ou, na mesma condição, o cônjuge ou companheira envidado e que permaneça nele residindo na data da publicação desta Lei."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de julho de 1990;
1699 da Independência e 1029 da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.



Art. 89 - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º - A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º - A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º - Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 90 - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10 - Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º - A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12 - Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único - É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I

Disposições gerais

Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21 - O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23 - A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único - Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24 - A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Seção II

Da Família Natural

Art. 25 - Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26 - Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único - O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27 - O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF,
Telefones: (PABX) (061) 321-5566 Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF n.º 00394494/0016-12

CEZAR BADO

Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR

Diretor Substituto de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA

Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até às 16 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
Portas:				
Brasil (superfície)	Cr\$ 534,60	Cr\$ 267,96	Cr\$ 977,46	Cr\$ 534,60
Brasil (aéreo)	Cr\$ 2.138,40	Cr\$ 1.072,50	Cr\$ 3.910,50	Cr\$ 2.138,40

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/306 ou (061) 326-2586
Horário: 9:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.



Seção III

Da Família Substituta

Subseção I

Disposições gerais

Art. 28 - A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º - Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º - Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

Art. 29 - Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30 - A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31 - A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32 - Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II

Da guarda

Art. 33 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º - Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34 - O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35 - A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III

Da Tutela

Art. 36 - A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.

Parágrafo único - O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37 - A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único - A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 38 - Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV

Da Adoção

Art. 39 - A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - É vedada a adoção por procuração.

Art. 40 - O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41 - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º - Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º - É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42 - Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º - A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º - O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º - Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43 - A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44 - Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45 - A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º - O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º - Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46 - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º - Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Art. 47 - O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º - Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º - A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º - A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48 - A adoção é irrevogável.

Art. 49 - A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50 - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º - O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51 - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º - O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.



Art. 52 - A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único - Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único - É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55 - Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

Art. 57 - O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58 - No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59 - Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60 - É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61 - A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62 - Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63 - A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64 - Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65 - Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66 - Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67 - Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68 - O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69 - O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III

DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71 - A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72 - As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73 - A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos

Art. 74 - O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75 - Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único - As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76 - As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único - Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.



Art. 77 - Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único - As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78 - As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único - As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79 - As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80 - Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I - armas, munições e explosivos;
- II - bebidas alcoólicas;
- III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- V - revistas e publicações a que alude o art. 78;
- VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82 - É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III

Da autorização para viajar

Art. 83 - Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º - A autorização não será exigida quando:

- a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
- b) a criança estiver acompanhada:
 - 1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
 - 2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84 - Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

- I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;
- II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85 - Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87 - São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88 - São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89 - A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90 - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação.

Parágrafo único - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91 - As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único - Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 92 - As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - integração em família substituída, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não-desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único - O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 93 - As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

Art. 94 - As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:



I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescente portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º - No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Seção II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 95 - As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96 - Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97 - São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

- I - às entidades governamentais:
- a) advertência;
 - b) afastamento provisório de seus dirigentes;
 - c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
 - d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

- II - às entidades não-governamentais:
- a) advertência;
 - b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas

- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

Parágrafo único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

TÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99 - As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100 - Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102 - As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º - Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento do adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º - Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

TÍTULO III

DA PRÁTICA DE ATO INFRAACIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105 - Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106 - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único - O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107 - A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único - Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108 - A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único - A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109 - O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.



CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110 - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111 - São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

- I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III - defesa técnica por advogado;
- IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I

Disposições gerais

Art. 112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º - A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º - Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º - Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113 - Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114 - A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único - A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

Seção II

Da advertência

Art. 115 - A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III

Da obrigação de reparar o dano

Art. 116 - Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único - Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV

Da prestação de serviços à comunidade

Art. 117 - A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou a jornada normal de trabalho.

Seção V

Da liberdade assistida

Art. 118 - A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º - A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º - A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119 - Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

- I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inscrevendo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI

Do Regime de semiliberdade

Art. 120 - O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º - É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII

Da Internação

Art. 121 - A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º - Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º - Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º - A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º - Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122 - A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123 - A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único - Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124 - São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:



- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e ao bem-estar pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125 - É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V

DA REMISSÃO

Art. 126 - Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único - Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127 - A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 128 - A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

TÍTULO IV

DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129 - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único - Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130 - Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132 - Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 133 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:
I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a vinte e um anos;
III - residir no município.

Art. 134 - Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136 - São atribuições do Conselho Tutelar:
I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 138 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 139 - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 140 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

TÍTULO VI

DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.



§ 1º - A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º - As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má fé.

Art. 142 - Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único - A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143 - É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único - Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 144 - A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

CAPÍTULO II

DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 145 - Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II

Do Juiz

Art. 146 - A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

Art. 147 - A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

Art. 148 - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

- I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
 - II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
 - III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
 - IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
 - V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
 - VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescentes;
 - VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.
- Parágrafo único - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:
- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
 - b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;
 - c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149 - Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

- I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:
 - a) estádio, ginásio e campo desportivo;
 - b) bailes ou promoções dançantes;
 - c) boate ou congêneres;
 - d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
 - e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º - As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção II

Dos serviços auxiliares

Art. 150 - Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151 - Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 152 - Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 153 - Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 154 - Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

Seção II

Da perda e da suspensão do pátrio poder

Art. 155 - O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 156 - A petição inicial indicará:

- I - a autoridade judiciária a que for dirigida;
- II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157 - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo



da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 158 - O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único - Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159 - Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 160 - Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161 - Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º - Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º - Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 162 - Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º - A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º - Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

Art. 163 - A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

Seção III

Da destituição da tutela

Art. 164 - Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV

Da colocação em família substituta

Art. 165 - São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único - Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166 - Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único - Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 167 - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 168 - Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169 - Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único - A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170 - Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Seção V

Da apuração de ato infracional atribuído a adolescente

Art. 171 - O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172 - O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único - Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173 - Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único - Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174 - Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175 - Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. A falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176 - Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177 - Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178 - O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179 - Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único - Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Art. 180 - Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.



Art. 181 - Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º - Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º - Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182 - Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º - A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º - A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183 - O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184 - Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º - O adolescente e seus pais ou responsável serão notificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º - Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º - Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º - Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185 - A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º - Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º - Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186 - Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º - Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º - Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º - O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º - Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187 - Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente, à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188 - A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189 - A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;
II - não haver prova da existência do fato;
III - não constituir o fato ato infracional;
IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190 - A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º - Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º - Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI

Da apuração de irregularidades em entidade de atendimento

Art. 191 - O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo Único - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192 - O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193 - Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º - Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º - Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º - Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º - A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII

Da apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente

Art. 194 - O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195 - O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo atuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196 - Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197 - Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 198 - Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;



II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V - será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado;

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199 - Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 200 - As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 201 - Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de conta dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipotecas do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º - As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontrar criança ou adolescente.

§ 4º - O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º - Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202 - Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203 - A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204 - A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205 - As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

CAPÍTULO VI

DO ADVOGADO

Art. 206 - A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único - Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207 - Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º - Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º - A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º - Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 208 - Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único - As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Art. 209 - As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 210 - Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.



§ 2º - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211 - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212 - Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º - Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º - Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º - A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214 - Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º - As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216 - Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217 - Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218 - O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único - Em caso de litigância de mãe-fê, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao duplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219 - Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220 - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221 - Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222 - Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223 - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º - Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 5º - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224 - Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 225 - Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226 - Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227 - Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 228 - Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.
Parágrafo único - Se o crime é culposo:
Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229 - Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:
Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230 - Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.
Parágrafo único - Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231 - Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:
Pena - reclusão de um a cinco anos.
§ 1º - Se resultar lesão corporal grave:
Pena - reclusão de dois a oito anos.
§ 2º - Se resultar lesão corporal gravíssima:
Pena - reclusão de quatro a doze anos.
§ 3º - Se resultar morte:
Pena - reclusão de quinze a trinta anos.

Art. 234 - Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235 - Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.



Art. 236 - Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:
Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237 - Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:
Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238 - Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:
Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.
Parágrafo único - Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239 - Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:
Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Art. 240 - Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.
Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenava com criança ou adolescente.

Art. 241 - Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena - reclusão de um a quatro anos.

Art. 242 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:
Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 243 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente, administrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:
Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:
Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245 - Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246 - Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247 - Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 10 - Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 20 - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 248 - Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249 - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250 - Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:
Pena - multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 251 - Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 833, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252 - Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253 - Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255 - Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congêneres classificados pelo órgão competente como inadequados às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256 - Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuído pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257 - Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258 - Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259 - A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único - Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260 - Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 10% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 10 - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 20 - Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, Órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

Art. 261 - À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alte-



rações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único - A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei; tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262 - Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263 - O Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) Art. 121 -

§ 4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129 -

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136 -

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213 -

Parágrafo único - Se a ofendida é menor de catorze

anos:
Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214 -
Parágrafo único - Se o ofendido é menor de catorze

anos:
Pena - reclusão de três a nove anos."

Art. 264 - O art. 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102 -

§ 6º - a perda e a suspensão do pátrio poder."

Art. 265 - A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266 - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único - Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267 - Revogam-se as Leis nºs 4.513, de 1964 e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 13 de julho de 1990;
1699 da Independência e 1029 da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Carlos Chiarelli
Antonio Magri
Margarida Procópio

DIÁRIO OFICIAL